

L E I N° 4.298, DE 04 DE MARÇO DE 2024

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria de Educação, Juventude e Inovação.

Parágrafo único. O Fundo tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação, no atendimento da despesa, total ou parcial com:

I – execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) formação continuada de professores e demais servidores da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação e da Rede Pública de Ensino;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis para integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação;

d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;

e) aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;

LEI N° 4.298, DE 04 DE MARÇO DE 2024

f) provimento de alimentação escolar;

g) aquisição de veículos para frota da Secretaria de Educação, Juventude e Inovação;

h) aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

i) melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

II – prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

III – custeio das remunerações dos professores e do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério;

IV – custeio das atividades administrativas do Conselho Municipal de Educação;

V – demais despesas adequadas à natureza de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, de acordo com os preceitos insculpidos no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º Incumbirá à Comissão Gestora a gestão e administração do FME.

§ 1º Compõe a Comissão Gestora:

I – Presidente;

II – Comissário.

§ 2º O cargo de presidente é privativo do Secretário Municipal de Educação, Juventude e Inovação.

§ 3º O Comissário será nomeado pelo Prefeito entre os agentes públicos municipais com nível superior em economia, administração ou ciências contábeis.

§ 4º A Comissão Gestora será a ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação – FME e prestará contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

LEI N° 4.298, DE 04 DE MARÇO DE 2024

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º São atribuições da Comissão Gestora do Fundo Municipal de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente aos empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV – prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – firmar convênios e/ou contratos referentes aos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII – gerir, em conjunto com o setor responsável pela gestão do patrimônio municipal, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VIII – responder perante a administração tributária e demais órgãos de controle pela gestão do Fundo Municipal de Educação;

IX – encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações de contabilidade, de escrituração e demais informações sempre que solicitadas pelos respectivos órgãos fiscalizadores dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

X – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

XI – manter arquivo com informações e toda documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

Parágrafo único. A ordenação das despesas financiadas pelos recursos do Fundo Municipal de Educação será de responsabilidade do Secretário de Educação, Juventude e Inovação.

SEÇÃO III DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS

LEI N° 4.298, DE 04 DE MARÇO DE 2024

Art. 5° Caberá ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar à Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas competências legais:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

II – deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME encaminhada ao Secretário de Educação, Juventude e Inovação, no prazo por este fixado.

§1° Compete à Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deliberar, nos termos desta Lei, sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os termos em debate tangenciarem, total ou parcialmente, a aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§2° Compete ao Conselho de Alimentação Escolar deliberar, nos termos desta Lei, sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, a aplicação de verbas destinadas à alimentação escolar.

§3° Compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar, nos termos desta Lei, sobre os diversos temas que não sejam competências dos demais conselhos.

§4° Em havendo conflito de competência entre os conselhos, caberá ao Secretário de Educação, Juventude e Inovação atribuir solução, podendo, inclusive, recomendar reunião conjunta entre os conselhos em conflito ou escolher o conselho que tenha maior aptidão temática para decidir.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6° Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I – as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, incluídas as transferências de recursos de programas suplementares e o salário educação;

III – as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

LEI N° 4.298, DE 04 DE MARÇO DE 2024

IV – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V – recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;

VI – recursos previstos no § 3º, Art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, referente à exploração de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em contas bancárias abertas especificamente para a gestão de cada fonte de recurso financeiro, observado, no que couber, o disposto no parágrafo 5º do art. 69 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

LEI N° 4.298, DE 04 DE MARÇO DE 2024

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A operacionalização do Fundo Municipal de Educação contará com a estrutura organizacional da Secretaria de Educação.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 13. O Secretário de Educação, Juventude e Inovação editará os demais atos necessários ao funcionamento do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 04 DE MARÇO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito